



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Diretoria de Polícia Legislativa
Setor de Planejamento e Controle de Segurança



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: SERV DEMANDA OU CONTÍNUO 2026-SPCS

Brasília, 10 de junho de 2026.

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SOB DEMANDA OU CONTINUADOS
(SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA)**

1. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Unidade Demandante: Diretoria de Polícia Legislativa - DIPOL

Chefe da Unidade Demandante: LUIZ ALBERTO ALVES FERREIRA

Equipe de Planejamento: Rafael Villani Witczak e Felipe Vieira de Sá

Objetivo: Analisar a viabilidade da contratação de empresa especializada na realização de avaliação psicológica destinada à comprovação de aptidão para o manuseio de arma de fogo pelos Policiais Legislativos da CLDF, bem como levantar os elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência, de forma a melhor atender às necessidades da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1 A Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), foi recentemente alterada pela Lei nº 15.306, de 22 de dezembro de 2025, concedendo porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 15.306/2025, foi dada nova redação ao inciso VI do artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, passando a constar expressamente entre as exceções à proibição geral de porte de arma de fogo:

"Art. 6º

VI – os integrantes das polícias legislativas referidas no art. 27, § 3º, no art. 51, inciso IV, e no art. 52, inciso XIII, da Constituição Federal." (NR).

2.2 A alteração legislativa conferiu expressa autorização legal para o porte de arma de fogo aos integrantes das Polícias Legislativas das Assembleias Legislativas estaduais, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, reconhecendo a natureza policial de suas atribuições constitucionais e institucionais.

2.3 A concessão do porte de arma de fogo aos Policiais Legislativos representa o reconhecimento legal das atribuições de segurança institucional desempenhadas por esses servidores, cujas atividades compreendem, entre outras funções, a proteção de autoridades, servidores, patrimônio público, instalações legislativas e a preservação da ordem e da segurança no âmbito do Poder Legislativo.

2.4 Todavia, a autorização legal para o porte de arma de fogo não possui caráter automático nem dispensa o cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação federal e nos atos normativos expedidos pelos órgãos competentes. Entre esses requisitos destaca-se a comprovação da aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, condição indispensável para a concessão, manutenção e renovação do porte institucional, em conformidade com o Estatuto do Desarmamento, seu regulamento e as normas técnicas expedidas pela Polícia Federal.

2.5 O Decreto Federal nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826/2003, estabelece no artigo 15, inciso VII, a necessidade de avaliação psicológica para aferição da aptidão para o manuseio de arma de fogo, observados os critérios técnicos definidos pela Polícia Federal e pelas normas profissionais aplicáveis. A exigência visa assegurar que o porte de arma seja exercido exclusivamente por agentes que apresentem condições psicológicas compatíveis com a responsabilidade inerente ao uso de armamento institucional.

2.6 A avaliação psicológica constitui procedimento técnico-científico destinado a verificar características cognitivas, emocionais e comportamentais relevantes para o exercício de atividades armadas, incluindo aspectos relacionados ao equilíbrio emocional, autocontrole, responsabilidade, atenção, capacidade de julgamento, tomada de decisão sob pressão e manejo adequado de situações de risco. A finalidade do procedimento é minimizar riscos decorrentes do uso inadequado da arma de fogo e promover maior segurança para os próprios servidores, para a Administração Pública e para a sociedade.

2.7 Além do atendimento às exigências legais, a avaliação psicológica configura importante instrumento de gestão de riscos institucionais, permitindo à Administração verificar a manutenção das condições psicológicas necessárias ao exercício das atividades de polícia legislativa armada e adotar medidas preventivas quando identificadas situações que possam comprometer a segurança operacional.

2.8 A execução desse serviço demanda conhecimento técnico especializado e observância rigorosa dos parâmetros estabelecidos pela Polícia Federal e pelo Conselho Federal de Psicologia para a avaliação psicológica relacionada ao manuseio de arma de fogo. Por essa razão, faz-se necessária a contratação de profissional ou empresa especializada, com profissionais regularmente habilitados e credenciados perante a Polícia Federal para a realização desse tipo de avaliação.

2.9 A [Instrução Normativa nº 78/2014-DG/PF](#) estabelece os procedimentos e critérios técnicos para esse credenciamento, visando garantir que o laudo de aptidão psicológica seja emitido por profissionais qualificados e avaliados.

2.10 A exigência de credenciamento junto à Polícia Federal constitui requisito essencial para assegurar a validade, a confiabilidade e a conformidade dos laudos emitidos, garantindo que as avaliações sejam realizadas segundo critérios técnicos padronizados, metodologias cientificamente reconhecidas e instrumentos psicológicos aprovados pelos órgãos reguladores competentes.

2.11 A contratação de empresa especializada e devidamente credenciada é, portanto, medida necessária para assegurar a regularidade dos procedimentos administrativos relacionados ao porte institucional de arma de fogo dos Policiais Legislativos da CLDF, bem como para garantir o cumprimento das exigências legais e regulamentares aplicáveis. Logo, o presente estudo técnico preliminar tem por finalidade a realização de avaliações psicológicas destinadas à comprovação da aptidão para o manuseio e porte de arma de fogo pelos Inspetores e Agentes de Polícia Legislativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, em atendimento às exigências legais e regulamentares aplicáveis aos agentes públicos autorizados a portar arma de fogo institucional.

2.12 Dessa forma, a contratação pretendida revela-se indispensável para viabilizar a comprovação da aptidão psicológica exigida pela legislação vigente, permitindo a manutenção da regularidade do porte de arma institucional pelos Policiais Legislativos da Câmara Legislativa do Distrito Federal e contribuindo para o fortalecimento da segurança institucional, da eficiência administrativa e da proteção do interesse público.

2.13 Adicionalmente, observa-se que, em decorrência do concurso público realizado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para os cargos de Inspetor e Agente de Polícia Legislativa, homologado após o certame de 2018, houve o ingresso de novos servidores nos quadros da Polícia Legislativa nos últimos anos, bem como a formação de novos contingentes destinados à recomposição e ao fortalecimento da força de trabalho da área de segurança institucional.

2.14 Nesse contexto, torna-se necessário que a Administração adote procedimentos uniformes para aferição da aptidão psicológica dos servidores que exercem atividades armadas, assegurando tratamento isonômico entre os integrantes da carreira e observância de critérios técnicos padronizados. A realização das avaliações por profissional ou empresa especializada e credenciada possibilita a aplicação de metodologia homogênea, alinhada aos parâmetros definidos pela Polícia Federal e pelos órgãos de regulamentação profissional, contribuindo para o nivelamento dos requisitos de habilitação para o porte institucional de arma de fogo e para a manutenção de padrões uniformes de segurança, confiabilidade e qualidade na prestação dos serviços de Polícia Legislativa.

2.15 Além disso, a padronização das avaliações psicológicas fortalece a governança administrativa e a gestão de riscos institucionais, permitindo que todos os servidores, independentemente da data de ingresso na carreira, sejam submetidos aos mesmos critérios de aferição de aptidão para o manuseio de arma de fogo. Tal medida promove maior segurança jurídica para a Administração, uniformidade dos procedimentos internos e aderência às melhores práticas relacionadas ao controle e à fiscalização do porte de arma institucional.

3. ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

3.1 Tendo em vista que a aquisição pretendida não consta do Detalhamento Setorial da Despesa de 2026 (DSD), o presente processo deve ser encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação quanto a sua autorização, conforme parágrafo único da Portaria – GMD Nº 21, DE 12/04/2010.

3.2 A justificativa para a aquisição pretendida neste Estudo Técnico Preliminar (ETP) está devidamente descrita no tópico 02 acima "descrição da necessidade da contratação".

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

a) Normativos:

A realização de Teste de Aptidão Psicológica para porte e manuseio de arma de fogo e para o exercício de atividades relacionadas à segurança patrimonial, dos servidores e visitantes, bem como segurança pessoal de dignitários, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, encontra respaldo em normativos de abrangência nacional e em regulamentações específicas aplicáveis à atividade.

No âmbito da regulamentação profissional, a Resolução CFP nº 01/2022, do Conselho Federal de Psicologia, estabelece os critérios técnicos e éticos para a realização de avaliações psicológicas destinadas à concessão de registro e porte de arma de fogo, definindo os requisitos necessários para habilitação dos profissionais responsáveis por sua execução. Entre essas exigências, destaca-se a necessidade de credenciamento junto à Polícia Federal, bem como qualificação técnica compatível com a complexidade da atividade desempenhada.

De forma complementar, a Instrução Normativa nº 78/2014 da Polícia Federal disciplina o credenciamento dos psicólogos responsáveis pela realização das avaliações psicológicas voltadas ao porte de arma de fogo, estabelecendo requisitos relativos à formação, atualização cadastral e capacitação profissional, além de definir parâmetros mínimos para a elaboração dos laudos psicológicos. Conforme previsto no referido normativo, o processo avaliativo deve contemplar, no mínimo:

- I – um teste projetivo;
- II – um teste expressivo;
- III – um teste de memória;
- IV – um teste de atenção difusa e concentrada; e
- V – uma entrevista semiestruturada.

Em razão da impossibilidade de se prever com exatidão a quantidade de avaliações que serão efetivamente demandadas ao longo da vigência contratual, recomenda-se que a contratação seja realizada sob demanda, permitindo maior flexibilidade na execução dos serviços e adequação às variações decorrentes da movimentação de pessoal e demais situações relacionadas à gestão das equipes responsáveis pela segurança institucional.

As avaliações psicológicas deverão ser conduzidas mediante a utilização de instrumentos reconhecidos cientificamente e aprovados pelos órgãos competentes, visando aferir capacidades cognitivas, tais como atenção, memória e nível intelectual, bem como características de personalidade e comportamento relevantes para o exercício da atividade armada. Entre os aspectos a serem avaliados destacam-se o autocontrole emocional, a agressividade, a impulsividade, a estabilidade psicológica, a capacidade de julgamento e a tomada de decisão em situações de risco e elevada pressão.

A adequada verificação desses atributos constitui medida indispensável para assegurar que os servidores designados para atividades de segurança institucional e proteção de autoridades possuam condições psicológicas compatíveis com as responsabilidades inerentes ao porte de arma de fogo, contribuindo para a mitigação de riscos, a prevenção de condutas inadequadas e a preservação da segurança institucional.

Diante do exposto, evidencia-se a necessidade de contratação de empresa ou profissional especializado, devidamente credenciado junto à Polícia Federal e em conformidade com as normas expedidas pelo Conselho Federal de Psicologia, de modo a garantir a realização das avaliações psicológicas em estrita observância aos requisitos técnicos, legais e regulamentares aplicáveis.

b) Requisitos Técnicos Necessários:

b.1. Qualificação do profissional responsável

Os serviços deverão ser executados por profissional habilitado que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- Possuir formação em Psicologia e registro profissional ativo no respectivo Conselho Regional de Psicologia (CRP);
- Estar regularmente credenciado pela Polícia Federal para realização de avaliações psicológicas voltadas à concessão ou renovação do porte de arma de fogo, nos termos da regulamentação aplicável;
- Comprovar experiência na condução de avaliações psicológicas relacionadas ao porte e manuseio de arma de fogo, preferencialmente em instituições públicas, órgãos de segurança ou atividades correlatas;

- Possuir disponibilidade para realização dos atendimentos presenciais no Distrito Federal, em local devidamente autorizado pela Polícia Federal, em conformidade com a regulamentação específica aplicável à realização de testes de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.
- O local de execução deverá estar devidamente autorizado pela Polícia Federal para a realização de testes de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 78/2014-DPF.

b.2. Especificações técnicas dos serviços

As avaliações deverão ser realizadas em estrita observância às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Psicologia e pela Polícia Federal, contemplando a análise dos aspectos psicológicos necessários ao exercício de atividades que envolvam porte de arma de fogo.

Os procedimentos deverão abranger:

- Avaliação das funções cognitivas, incluindo atenção, memória, raciocínio lógico e capacidade intelectual;
- Realização de entrevistas individuais e aplicação de instrumentos psicológicos validados e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, observando os parâmetros definidos na regulamentação específica;
- Identificação do perfil psicológico do avaliado, mediante utilização de bateria de testes composta por instrumentos de personalidade, questionários, técnicas projetivas, testes expressivos e demais ferramentas consideradas necessárias para uma análise técnica adequada;
- Verificação de características comportamentais relacionadas ao exercício da atividade armada, tais como controle emocional, julgamento crítico, reação diante de situações de pressão, capacidade de tomada de decisão e atuação em cenários de risco.

Todos os instrumentos empregados deverão possuir parecer favorável e vigência junto ao Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos – SATEPSI.

Ao término de cada avaliação, deverá ser emitido laudo psicológico individual contendo conclusão fundamentada acerca da aptidão ou inaptidão do servidor para o porte e manuseio de arma de fogo, elaborado de forma clara, objetiva e em conformidade com as exigências normativas.

A contratada deverá assegurar o tratamento sigiloso das informações obtidas durante o processo avaliativo, bem como a guarda e proteção dos documentos produzidos, observando a legislação aplicável e os preceitos éticos da profissão.

b.3. Condições operacionais e contratuais

A execução dos serviços ocorrerá sob demanda, mediante solicitação formal da unidade responsável pela gestão contratual.

Além da avaliação psicológica, a contratação poderá contemplar a realização de exames destinados à comprovação da capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, quando exigidos pela legislação pertinente, devendo tais atividades ser conduzidas por profissionais devidamente habilitados e credenciados pelos órgãos competentes.

Os laudos conclusivos decorrentes das avaliações psicológicas deverão ser disponibilizados à CONTRATANTE no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados da data de conclusão da respectiva avaliação, observado o sigilo profissional e a legislação aplicável.

Os documentos resultantes dos procedimentos avaliativos deverão ser entregues em meio físico e eletrônico, conforme orientação da contratante, observadas as medidas necessárias para garantir a integridade, autenticidade e confidencialidade das informações.

Compete à contratada elaborar e fornecer laudo individual para cada servidor encaminhado à avaliação, contendo manifestação técnica conclusiva quanto à sua aptidão psicológica para obtenção ou renovação do porte de arma de fogo.

Caberá à contratante indicar e encaminhar os servidores que deverão ser submetidos ao processo de avaliação psicológica, conforme as necessidades institucionais e os requisitos legais aplicáveis.

c) Prazo estimado de execução:

A estimativa inicial contempla a realização de até 100 (cem) avaliações psicológicas durante o período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes, com base no art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

5.1 Considerando o efetivo atual (84 agentes e 3 inspetores) e as demandas institucionais relacionadas às atividades de segurança, estima-se a realização de aproximadamente 100 (cem) avaliações psicológicas durante o período contratual, abrangendo tanto avaliação dos inspetores e agentes da Polícia Legislativa da CLDF quanto eventuais reavaliações decorrentes de exigências normativas ou necessidades administrativas supervenientes.

5.2 Em razão da impossibilidade de se prever com exatidão a quantidade de avaliações que serão efetivamente demandadas ao longo da vigência contratual, recomenda-se que a contratação seja realizada sob demanda, permitindo maior flexibilidade na execução dos serviços e adequação às variações decorrentes da movimentação de pessoal e demais situações relacionadas à gestão das equipes responsáveis pela segurança institucional.

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

6.1 Em atendimento ao disposto no art. 18, §1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, foi realizado levantamento de mercado com a finalidade de identificar as soluções disponíveis para atendimento da necessidade da Câmara Legislativa do Distrito Federal relacionada à contratação de clínica especializada ou profissional de psicologia devidamente habilitado para realização de avaliações psicológicas dos Policiais Legislativos.

6.2 A necessidade da contratação decorre da exigência legal de comprovação da aptidão psicológica para o porte de arma de fogo, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), bem como das normas regulamentares expedidas pela Polícia Federal e pelo Conselho Federal de Psicologia.

6.3 A avaliação psicológica destinada à aferição da aptidão para o porte de arma de fogo constitui atividade técnica especializada, privativa de profissional psicólogo regularmente inscrito no Conselho Regional de Psicologia, devendo ser realizada mediante utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicológicos reconhecidos cientificamente e aprovados pelo Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos – SATEPSI.

6.4 Durante o levantamento de mercado foram identificadas as seguintes alternativas para atendimento da demanda:

Alternativa 1 – Contratação de profissional psicólogo autônomo

Consiste na contratação direta de profissional psicólogo regularmente inscrito no Conselho Regional de Psicologia e habilitado para realização de avaliações psicológicas para manuseio e porte de arma de fogo.

Vantagens:

Estrutura contratual mais simples;

Possibilidade de redução de custos em demandas de pequena escala.

Desvantagens:

Menor capacidade operacional para atendimento simultâneo de diversos servidores;

Risco de indisponibilidade do profissional durante a execução contratual;

Limitação da capacidade de substituição em situações de impedimento ou afastamento.

Alternativa 2 – Contratação de clínica ou empresa especializada em avaliação psicológica

Consiste na contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de avaliação psicológica, dispondo de equipe técnica composta por psicólogos habilitados para aplicação dos testes psicológicos, realização de entrevistas, análise dos resultados e emissão dos respectivos laudos e pareceres técnicos.

Vantagens:

Maior capacidade operacional;

Disponibilidade de equipe técnica especializada;

Possibilidade de substituição de profissionais sem prejuízo da execução contratual;

Melhor estrutura administrativa e operacional;

Maior segurança quanto à continuidade da prestação dos serviços.

Desvantagens:

Custo potencialmente superior ao da contratação de profissional autônomo.

6.5 Conclusão

A análise das alternativas disponíveis demonstrou que tanto a contratação de profissional psicólogo autônomo quanto a contratação de clínica ou empresa especializada são capazes de atender à necessidade administrativa de realização das avaliações psicológicas destinadas à verificação da aptidão para o porte institucional de arma de fogo dos Policiais Legislativos da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Embora cada alternativa apresente vantagens e desvantagens próprias, as diferenças identificadas não comprometem o atendimento da necessidade do setor demandante, desde que a futura contratada, pessoa física ou jurídica, possua habilitação técnica compatível e observe integralmente a legislação aplicável, em especial os normativos da Polícia Federal e as Resoluções do Conselho Federal de Psicologia relativas à avaliação psicológica para manuseio e porte de arma de fogo, bem como os prazos estabelecidos no presente instrumento.

Dessa forma, verifica-se a viabilidade da contratação pretendida, havendo mercado apto a fornecer o serviço e condições para a adequada execução do objeto, desde que sejam exigidos os requisitos técnicos necessários à garantia da qualidade, da regularidade e da conformidade dos serviços prestados.

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O custo estimado da presente aquisição é de R\$ 18.541,50 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), considerando a pesquisa de mercado realizada, anexa a este Estudo (2728889).

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO, MODALIDADE E TIPO DA CONTRATAÇÃO

8.1. Conforme estimativa de valor da contratação constante no item 7. deste EPT, a contratação poderá ser feita por meio de dispensa de licitação, conforme preconiza o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, alterado pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024: Vejamos:

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)

8.2. A solução que melhor atende os interesses e as necessidades do Setor de Planejamento e Controle de Segurança (SPCS) é a contratação de empresa ou clínica especializada por dispensa de licitação.

9. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

9.1 Nos termos do art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, foi avaliada a possibilidade de parcelamento do objeto da contratação.

Entretanto, conclui-se pela **não adoção do parcelamento**, tendo em vista que o objeto consiste na prestação de serviços especializados de avaliação psicológica para comprovação da aptidão ao porte e manuseio de arma de fogo, cujas etapas são técnica e operacionalmente interdependentes.

9.2 A execução dos serviços envolve a aplicação de testes psicológicos, realização de entrevistas, análise integrada dos resultados e emissão de laudo conclusivo individual, atividades que compõem um único processo técnico de avaliação psicológica e que devem ser conduzidas sob responsabilidade do mesmo profissional ou equipe técnica credenciada perante a Polícia Federal.

9.3 O parcelamento do objeto poderia comprometer a uniformidade metodológica das avaliações, gerar divergências de critérios técnicos entre diferentes executores, aumentar os custos de gerenciamento contratual e dificultar a responsabilização pelos resultados emitidos, sem proporcionar ganhos de economicidade ou ampliação relevante da competitividade.

9.4 Além disso, o mercado especializado normalmente disponibiliza a prestação do serviço de forma integrada, abrangendo todas as etapas necessárias à emissão do laudo psicológico conclusivo, razão pela qual a contratação em lote único mostra-se mais eficiente, econômica e adequada ao interesse público.

9.5 Dessa forma, verifica-se que o não parcelamento da contratação constitui a solução mais vantajosa para a Administração, assegurando padronização dos procedimentos, segurança jurídica, eficiência operacional e adequada execução contratual.

10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a contratação, espera-se como resultado a realização dos exames psicotécnicos exigidos pela legislação vigente, com a consequente emissão de laudos psicológicos conclusivos, elaborados por profissional credenciado junto à Polícia Federal.

O alcance desse resultado deve gerar os seguintes impactos diretos para a Administração:

- **Conformidade Legal:** Atendimento integral ao Estatuto do Desarmamento à Instrução Normativa nº 78/2014-DG/PF.
- **Segurança Jurídica:** Garantia de validade institucional dos portes de arma de fogo dos servidores perante os órgãos de fiscalização.
- **Mitigação de Riscos:** Identificação precisa do perfil psicológico dos policiais legislativos para o manuseio seguro de armamento em serviço.
- **Eficiência Operacional:** Retorno rápido dos laudos para regularização funcional do efetivo, evitando desfalques nas escalas de trabalho.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Para garantir a eficácia da contratação e o início imediato dos exames após a assinatura do contrato, serão adotadas as seguintes medidas:

- **Validação do Credenciamento:** Consulta formal ao sistema da Polícia Federal para verificar a regularidade e vigência do credenciamento do psicólogo ou da clínica selecionada.
- **Lista de Convocação:** Elaboração da listagem oficial com os nomes, matrículas e contatos dos policiais legislativos que realizarão a avaliação, divididos por turmas ou ordem de prioridade.
- **Cronograma de Agendamento:** Definição prévia, em conjunto com as chefias imediatas, dos dias e horários para a realização dos testes, evitando o desfalque nas escalas de trabalho e o absenteísmo.

12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

- **Contratações Correlatas:** Não há necessidade de contratações correlatas direta para a execução deste serviço. Os testes e materiais de aplicação psicológica são de responsabilidade exclusiva do contratado.

13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

- **Impacto Baixo ou Nulo:** A prestação dos serviços de avaliação psicológica possui impacto ambiental praticamente nulo, por se tratar de atividade eminentemente intelectual e de consultório.
- **Medidas de Sustentabilidade:** Como diretriz de sustentabilidade, será priorizada a tramitação eletrônica de documentos, relatórios e notas fiscais por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).
- **Gestão de Resíduos:** Os materiais impressos utilizados na aplicação dos testes (cadernos de questões e folhas de respostas) deverão ser guardados em arquivo sigiloso pelo psicólogo, conforme exigência do CFP, e descartados de forma ecologicamente correta após o prazo legal de guarda.

14. CONCLUSÃO DO ESTUDO / DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Diante da análise realizada no presente Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que a contratação de serviços especializados para a realização de avaliações psicológicas destinadas à verificação da aptidão para o porte institucional de arma de fogo dos Policiais Legislativos da Câmara Legislativa do Distrito Federal mostra-se tecnicamente viável e devidamente justificada sob o ponto de vista da necessidade administrativa.

Verificou-se a existência de alternativas possíveis para a execução do objeto, notadamente a contratação de profissional autônomo ou de pessoa jurídica especializada, ambas aptas a atender à demanda, desde que observados os requisitos técnicos, legais e normativos aplicáveis, em especial os normativos da Polícia Federal e as Resoluções do Conselho Federal de Psicologia pertinentes à matéria.

A análise de mercado demonstrou a disponibilidade de prestadores capazes de executar o objeto com a qualidade e regularidade necessárias, inexistindo óbices técnicos relevantes à contratação pretendida.

Assim, considera-se viável e recomendável a continuidade da contratação, com a definição dos requisitos técnicos no Termo de Referência, de forma a assegurar a adequada execução do objeto, a conformidade com a legislação vigente e o atendimento do interesse público.

RAFAEL VILLANI WITCZAK

Analista Legislativo

Agente de Polícia Legislativa

FELIPE VIEIRA DE SÁ

Analista Legislativo

Agente de Polícia Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE VIEIRA DE SA - Matr. 24519, Analista Legislativo**, em 25/06/2026, às 18:58, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VILLANI WITCZAK - Matr. 24775, Analista Legislativo**, em 25/06/2026, às 18:59, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2704537** Código CRC: **47EE85E1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.54 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8349
www.cl.df.gov.br - spcs@cl.df.gov.br